**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005226-54.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Luiz Alexandre Pereira
Requerido: Bfd Restaurante Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIZ ALEXANDRE PEREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Bfd Restaurante Ltda Epp, , alegando que no dia 21 de março de 2009, na companhia de familiares, estava no estabelecimento comercial da ré onde, ao sair do banheiro, foi abordado por um segurança contratado pela ré, de nome *Mário Sérgio Formentoni Júnior*, que passou a acusá-lo de estar utilizando drogas e, de forma truculenta e com uso de violência física, auxiliado por outros dois seguranças, retirou-o dali até a portaria, obrigando-o a deixar a casa de diversão, destacando tenha se tratado de acusação infundada e que o atingiu em sua honra subjetiva, de modo que reclama indenização pelo dano moral no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando que os fatos teriam sido presenciados apenas pela companheira e pela irmão do autor e que não teria sido caracterizado qualquer dos crimes contra a honra tipificados pelos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, para o que deveria estar provada a intenção dolosa de seus agentes, o mesmo valendo para o ilícito civil aqui discutido, de modo que não haveria se falar em dano moral, concluindo pela improcedência da ação.

A ação foi julgada procedente em parte por este Juízo, para condenar a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 16.350,00 com os acréscimos legais a contar da data da sentença, tendo a ré interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para que, anulada a sentença, fosse aberta instrução para apuração da verdade real, através de prova oral.

O feito foi então instruído com a oitiva de três (03) testemunhas do autor, seguindo-se alegações finais, por memoriais, nos quais as partes reafirmaram suas postulações.

É o relatório.

## DECIDO.

A propósito do que constou da decisão que saneou o processo, ao autor cumpria demonstrar os fatos <u>a.-</u> que foi abordado por um segurança contratado pela ré, de nome *Mário Sérgio Formentoni Júnior*, que o acusou de estar utilizando drogas; e <u>b.-</u> que esse segurança, de forma truculenta e com uso de violência física, auxiliado por outros dois seguranças, retirou-o dali até a portaria, obrigando-o a deixar a casa de diversão.

De fato, entre as testemunhas do autor constaram os depoimentos de sua mulher,

Carmen, e sua irmã, Adriana, ambas ouvidas sem compromisso.

Não obstante, confirmaram que o autor foi ao banheiro e que em seguida um garçom veio avisá-las que ele as chamava na portaria, para onde se dirigiram, ouvindo dele sobre a acusação formulada por um segurança de que estaria "cheirando cocaína", pondo-o para fora da casa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essas testemunhas afirmaram, entretanto, que os seguranças "não puseram a mão nele" (sic.), conforme o autor lhes pedira, e que, embora a situação fosse "discreta", "evidenciava que ele estava sendo retirado do local" (vide fls. 125).

As testemunhas não ouviram o segurança ou outro funcionário da ré afirmar ali, na portaria e na presença de terceiros, que o autor usara cocaína no banheiro (*vide fls. 124 e fls. 125*).

A testemunha *Leonardo*, que então atuava como garçom no estabelecimento, porém, viu a abordagem do segurança da ré que, "sem argumento nenhum foi tirando ele para fora", após acusa-lo de fazer uso de droga (vide fls. 143).

O mesmo *Leonardo* ainda nos disse que essa abordagem teria se dado na presença "dos clientes da casa", entre os quais "ele atravessou toda a boate", até ser colocado para fora.

Esse depoimento de *Leonardo*, entretanto, padece de séria contradição quando confrontado aos depoimentos da mulher e irmão do autor, pois enquanto essas afirmaram que os seguranças da ré "não puseram a mão nele" (sic.), conforme o autor lhes pedira, aquela testemunha vem a nos dizer tenha ele sido conduzido agarrado pelos braços (vide fls. 143), o que é justificável à vista de que a própria testemunha tenha se confessado "amigo" do autor (sic., fls. 143 verso).

Seja como for, a questão da retirada do autor das dependências da casa de diversão mantida pela ré é fato comprovado, até porque não negado por ela, como já dito na sentença antes proferida, a propósito do que, cumpre-nos reafirmar, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ².

Já em relação ao fato <u>b.-</u> de que o segurança da ré teria agido de forma truculenta e com uso de violência física, auxiliado por outros dois seguranças, para a retirada do autor até a portaria, cumpre reconhecer que as próprias mulher e irmão do autor nada disseram sobre esse suposto uso de truculência e violência física.

Vale repetir, ambas nos disseram que os seguranças da ré "não puseram a mão nele" (sic.) e que, embora a situação fosse "discreta", "evidenciava que ele estava sendo retirado do local" (vide fls. 125).

Os dizeres da testemunha *Leonardo*, referindo acerca de uma suposta ação com uso truculência (*vide fls. 143 verso*), vale também aqui repetir, mostram-se em desacordo e desconforme a versão das pessoas que acompanhavam, sua mulher e irmã, de modo que rejeita-se essa imputação.

Acerca do fato cujo ônus probatório cabia à ré, no sentido de que <u>c.-</u> os fatos não superaram a esfera de conhecimento da esposa e irmã do autor, nenhuma prova veio a ser produzida, não obstante aberta a oportunidade para a produção de provas, frente a qual quedou-se inerte.

À vista dessas conclusões, temos que a acusação de uso de drogas lançada contra

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

o autor, sem que houvesse prova ou elemento indiciário minimamente seguro para tanto, resultam suficientes para a configuração da ofensa moral reclamada pelo autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda que os fatos tenham se passado de forma discreta, conforme nos disseram a irmã e a companheira do autor, não há vergonha maior para um homem médio, com o devido respeito, do que aquela que não nos permite refúgio sequer no seio do lar, de modo que se os constrangimentos do autor foram experimentados na presença justamente de seus familiares, evidente seja essa circunstância uma séria agravante, já que nem mesmo nos momentos de intimidade lhe seria permitido delas esquecer-se.

Dizer, como quer a ré, que os fatos não teriam ultrapassado a esfera familiar do autor, é, com o devido respeito, ignorar que à época a ré mantinha seu negócio comercial funcionando no interior do *Shopping Center Iguatemi* de São Carlos, local onde há uma frequência de considerável número de pessoas, notadamente à 1:00 hora da madrugada, em se tratando de uma boate/restaurante, como explorado pela ré.

É ainda de se ver que pouco importa o fato de o inquérito policial, que tratou dos mesmos fatos, tenha sido arquivado, pois como a própria ré admite, a ação civil não está prescrita.

Mas não há se negar que a falsa imputação de uso de drogas constitua calúnia, pois se tem aí uma imputação de figura a que a ordem jurídica dá a qualificação de crime (*cf.* art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Dizer que o segurança da ré não agiu dolosamente, não importa em desfazer a situação da ofensa moral, pois mesmo para a configuração do crime "há corrente que entende desnecessária a intenção (bastaria o 'dolo genérico')" – cf. CELSO DELMANTO ³ -, elemento subjetivo de que não se poderá dizer isento o tal segurança da ré, já que ao fazer uma tal imputação à pessoa do autor e ao conduzi-lo para fora do estabelecimento, não poderia ignorar o crime cuja prática lhe imputava.

A propósito, a jurisprudência: "tendo sido a vítima acusada injustamente de furto no interior de supermercado e conduzida a uma sala, de modo grosseiro, por preposto do ofensor, na presença de terceiros, caracterizado se acha o dano moral, pois tal procedimento lhe acarreta sofrimento e humilhação, ofendendo sua dignidade" (cf. TJMG – 10.04.1996 - RUI STOCCO <sup>4</sup>)

Há, portanto, dano moral e cumpre à ré indenizar o autor, de modo que passamos à liquidação desse dano.

O pleito formulado pelo autor, de indenização no equivalente a cem (100) salários mínimos, nos parece exceder o contexto dos fatos.

A liquidação desses danos em valor equivalente a vinte (20) salários mínimos parece-nos suficiente a impor à ré uma reprimenda suficiente pelo ato praticado por seu empregado, como ainda servirá a prevenir a atuação nesse tipo de trabalho, permitindo, em contrapartida, que o autor experimente uma reparação de valor razoável, hoje liquidado em R\$ 15.760,00 (30 x R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), ao qual se admite o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, de modo que deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO a ré B.F.D. RESTAURANTE LTDA EPP a pagar ao autor LUIZ ALEXANDRE PEREIRA indenização por dano moral no valor de R\$ 15.760,00 (quinze

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CELSO DELMANTO, Código Penal Anotado, 3ª Ed., 1991, Edição Renovar-RJ, p.237.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> RUI STOCCO, *Tratado de Responsabilidade Civil*, 6ª Ed., 2004, RT-SP, Cap. XVII, item 3.02, p. 1.637.

mil setecentos e sessenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 05 de outubro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA